



Número: **0800738-47.2025.8.18.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Fronteiras**

Última distribuição : **07/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE DAVID DE BRITO JUNIOR (AUTOR)		MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO)	
JOSIVAN JOAO DE CARVALHO (AUTOR)		MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO)	
VIVIANY LIMA SANTOS (AUTOR)		MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO)	
SORAIA PALHARES LUZ (AUTOR)		MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SAO JULIAO - CAMARA MUNICIPAL (REU)		ISAAC PINHEIRO BENEVIDES (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO-PI (REU)		ISAAC PINHEIRO BENEVIDES (ADVOGADO)	
GRACIEUDA LOPES VIANA (REU)		ISAAC PINHEIRO BENEVIDES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85022 460	23/10/2025 14:29	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Fronteiras
Avenida José Aquiles de Sousa, 665, Centro, FRONTEIRAS - PI - CEP: 64690-000

PROCESSO Nº: 0800738-47.2025.8.18.0051
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
AUTOR: JOSE DAVID DE BRITO JUNIOR e outros (3)
REU: MUNICIPIO DE SAO JULIAO - CAMARA MUNICIPAL e outros (2)



DECISÃO

Trata-se de ação anulatória da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Julião/PI, proposta pelos autores acima indicados, na qual foi anteriormente deferida tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da eleição realizada em 1º de janeiro de 2025, determinando-se a realização de novo pleito.

Interposto agravo de instrumento contra a referida decisão, sobreveio aos autos notícia de que, na eleição questionada, não teria sido possível a composição plural da Mesa, porquanto os vereadores dos demais partidos (PDT e PT) formaram chapa diversa, de modo que a representação proporcional se mostrou inviável no contexto concreto.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Após detida reanálise dos autos, especialmente diante das razões recursais apresentadas e dos novos elementos trazidos, verifico que o requisito relativo ao perigo da demora não se mostra devidamente caracterizado.

Com efeito, a eleição da Mesa Diretora ocorreu em 1º de janeiro de 2025, enquanto a presente demanda foi ajuizada somente em outubro do mesmo ano, ou seja, aproximadamente nove meses após o ato impugnado. Tal lapso temporal evidencia a ausência de urgência concreta capaz de justificar a supressão do contraditório e a adoção de medida liminar inaudita altera parte.

Se houve tamanha demora na provocação jurisdicional, razoável que se aguarde a oitiva da parte contrária, permitindo-se o exame mais amadurecido da controvérsia, sem que disso decorra qualquer prejuízo prático à eficácia da tutela jurisdicional.

Ademais, as informações constantes do agravo de instrumento indicam



que a alegada afronta ao princípio da proporcionalidade partidária pode não decorrer de exclusão arbitrária, mas de circunstâncias políticas internas — notadamente a existência de chapas concorrentes — o que recomenda prudência redobrada na atuação judicial sobre atos de natureza *interna corporis*, cujo controle deve se dar de forma excepcionalíssima.

Assim, inexistindo o *periculum in mora* e sendo recomendável a preservação do contraditório, impõe-se a revogação da liminar anteriormente concedida, sem prejuízo da análise definitiva da matéria após a apresentação da contestação e eventual instrução probatória.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de ID nº 84872256 e **revogo** a tutela provisória anteriormente deferida, restabelecendo os efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Julião/PI realizada em 1º de janeiro de 2025, até ulterior deliberação deste Juízo.

Mantenham-se as citações e intimações já determinadas, para que o feito prossiga regularmente, com a manifestação da parte ré no prazo legal.

Cumpra-se com urgência.

Fronteiras, data indicada no sistema informatizado.

THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

